



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.823 - RS (2014/0256736-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OSCAR KRIEGER SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : MARIA INÊS OZÓRIO MORAIS
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O Tribunal de origem, com fundamento na prova documental e pericial, concluiu pela improcedência do pedido de sobrepartilha, pois não ficou comprovada a titularidade dos bens supostamente sonogados no inventário.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.823 - RS (2014/0256736-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OSCAR KRIEGER SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : MARIA INÊS OZÓRIO MORAIS
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE OSCAR KRIEGER SOBRINHO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante com os seguintes fundamentos: (a) não se verifica negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (b) a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta ser desnecessária a reapreciação do conjunto probatório dos autos para que se reconheça, no caso, a infringência do princípio da igualdade da partilha (art. 2.017 do Código Civil), pelo fato incontestado de que havia benfeitorias não arroladas, não importando em qual imóvel rural se localizem.

Alega, ainda, que a irresignação pela negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC/73) não foi suficientemente rebatida, tendo a decisão agravada deixado de apontar o trecho em que houve o pronunciamento a respeito da tese principal do recorrente/agravante: observância do princípio da igualdade da partilha, com base no já citado art. 2.017 do Código Civil.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.823 - RS (2014/0256736-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OSCAR KRIEGER SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : MARIA INÊS OZÓRIO MORAIS
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

O ESPÓLIO DE OSCAR KRIEGER SOBRINHO propôs ação de sobrepartilha em face de MARIA INÊS OZÓRIO MORAIS alegando que, quando do arrolamento e partilha dos bens deixados pela morte de CELINA DOS SANTOS KRIEGER, cujo inventariante foi o cônjuge supérstite, OSCAR KRIEGER SOBRINHO, houve a sonegação de um estabelecimento rural, sede da propriedade onde residia o casal. Afirmou que o estabelecimento contém benfeitorias, totalizando o montante de R\$ 255.818,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais).

O processo foi extinto no primeiro grau, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC/73.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga/RS ressaltou que: "cabendo à Maria Inês, quando do inventário de sua mãe, as terras em questão, sobre as quais estão edificadas as benfeitorias ora objeto do litúgio, cabe a ela, igualmente, os acessórios assentados sob o bem principal" (e-STJ, fl. 193).

Seguiu-se apelação das herdeiras de OSCAR KRIEGER SOBRINHO, alegando que não havia mínima comprovação de que as benfeitorias estão situadas exclusivamente nas terras que couberam à recorrida e, mesmo que localizadas somente na área pertencente à requerida, estariam sujeitas à sobrepartilha, em obediência ao princípio da igualdade da partilha.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, mantendo a extinção da ação de sobrepartilha dos bens deixados por OSCAR KRIEGER SOBRINHO à base da seguinte fundamentação:

"O inventário de Celina (óbito em 15.05.2001) foi conduzido pelo então viúvo e inventariante, Oscar (óbito em 22.02.2010), que, em segundas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núpcias, casou-se com Almerinda, de quem as apelantes são filhas.

A sucessão de Celina foi planejada e organizada previamente por testamento público, de modo a contemplar sua única filha, a apelada, e resguardar os interesses de Oscar, pois a legítima que coube à Maria Inês foi gravada com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade e usufruto vitalício em favor do viúvo.

O inventário de Celina, como dito, foi conduzido pelo próprio viúvo, que certamente não procederá contra seus próprios interesses. À época, de forma consensual, levaram a efeito a divisão dos bens, cabendo à recorrida a maior parte dos imóveis rurais, sendo a meação de Oscar representada por parcela menor de terras e mais um imóvel urbano, 310 cabeças de bovinos, 40 cabeças de ovinos e uma camionete.

Relativamente à localização das edificações sobre as quais pende a discussão, o laudo pericial e o levantamento topográfico foram capazes de confirmar que estão situadas na 'Gleba 2', que, por sua vez, é composta de áreas rurais com várias matrículas individualizadas, dentre as quais, a de nº 4.007 (anterior 5.305), que coube à apelada, e a de nº 0837, que, no inventário de Celina, ficou para Oscar (fl. 192).

O perito ouvido em juízo explicou que, 'quanto à matrícula 4007, reafirma ser a provável área na qual estão edificadas as benfeitorias, em especial a sede da fazenda';, todavia, afirmou também que 'não pode precisar de forma categórica se esta a matrícula em que se encontra a sede, pois não havia elementos suficientes a elucidação desse ponto controvertido. Pode ocorrer inclusive que parte da sede esteja dentro da matrícula 0837' (fl. 199).

Como bem explicitou o expert, no estado atual em que as áreas rurais e seus registros se encontram, não há como precisar com certeza matemática onde estão instaladas as benfeitorias, pois isso dependeria de demarcação das terras.

Assim, por mais verossímil que seja a versão da apelada, de que efetivamente ditas benfeitorias se localizam na área de matrícula nº 4.007, e, portanto, a ela pertencem com exclusividade, tendo em vista a forma consensual pela qual foi estabelecida a meação de Oscar e a herança dela, prova cabal disso não há.

Nesse diapasão, a discussão em torno da titularidade das edificações não será resolvida na ação de sobrepartilha, pois tal objeto não se amolda aos incisos do art. 1.040 do CPC.

Como restou pormenorizadamente explicitado na sentença, por mais que não tenham sido regularizadas, no álbum imobiliário respectivo, as edificações pertencem aos proprietários das terras em que se encontram instaladas, por força do disposto no art. 92 do CCB.

Em outras palavras, a ausência de averbação das construções não autoriza concluir que foram sonegadas do inventário de Celina, na acepção técnica do termo, pois, ao cabo, tanto Oscar quanto Maria Inês da existência delas tinham cabal e inequívoca ciência, dividindo os bens e direitos como melhor lhes aprouveram.

O desate do impasse, então, passa pela necessária demarcação das terras que integra a gleba 2 (fl. 192), oportunidade em que será, conseqüentemente, certificada a propriedade das construções e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benfeitorias, pois os imóveis rurais, relembro uma vez mais, foram devidamente partilhados no inventário de Celina, cabendo apenas identificá-los.

Assim, e não podendo deixar de consignar que as apelantes não trouxeram cópia integral da Ação Reivindicatória, obstando que este Colegiado tenha a exata dimensão a respeito do que lá se discutiu e se acordou (conforme informação constante no Portal TJRS), a toda evidência, o instrumento processual adequado para identificar o legítimo proprietário das edificações existentes sobre os imóveis rurais não é a ação de sobrepartilha." (e-STJ, fls. 285/287)

Sobrevieram embargos de declaração, alegando omissão quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade da partilha, inserido no art. 2.017 do Código Civil, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a prestação jurisdicional foi completa, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente/agravante, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Na hipótese, o nítido propósito dos embargos de declaração era rediscutir as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem, devidamente enfrentadas, embora de maneira desfavorável ao embargante, ora agravante.

Com efeito, o Colegiado explicitou de maneira clara e motivada que a discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da titularidade das benfeitorias edificadas nos imóveis já partilhados, porém não demarcados, não comportava solução na ação de sobrepartilha. É desinfluyente, na espécie, a menção expressa ao art. 2.017 do Código Civil, pois o órgão julgador pode adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, sem que isso configure negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido está amparado nas seguintes premissas: *"não há como precisar com certeza matemática onde estão instaladas as benfeitorias, pois isso dependeria de demarcação das terras"; "por mais verossímil que seja a versão da apelada, de que efetivamente ditas benfeitorias se localizam na área de matrícula nº 4.007, e, portanto, a ela pertencem com exclusividade, (...) prova cabal disso não há"; "a ausência de averbação das construções não autoriza concluir que foram sonegadas do inventário de Celina, na acepção técnica do termo, pois, ao cabo, tanto Oscar quanto Maria Inês da existência delas tinham cabal e inequívoca ciência, dividindo os bens e direitos como melhor lhes aprouveram"* (e-STJ, fls. 286/287).

Nessa linha, o Tribunal de origem concluiu que a discussão em torno das edificações não poderá ser resolvida na ação de sobrepartilha, passando o desate do impasse pela necessária demarcação das terras, oportunidade em que será, consequentemente, certificada a propriedade das construções e benfeitorias.

Como visto, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Conclusão diversa daquela obtida pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação dos fatos e das provas, de que o desate do litúgio depende de necessária demarcação das terras, oportunidade em que será certificada a propriedade das construções e benfeitorias, não pode ser empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0256736-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 590.823 / RS**

Números Origem: 00284114320108210034 00806321820148217000 01799402720148217000
034110000028417 03411000009005 04574446220138217000 11000028417
1799402720148217000 284114320108210034 34110000028417 3411000009005
4574446220138217000 70057328171 70058880691 70059873778 70060583341
70061313714 806321820148217000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR KRIEGER SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : MARIA INÊS OZÓRIO MORAIS
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR KRIEGER SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : MARIA INÊS OZÓRIO MORAIS
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO WEILER - RS065913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.